



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Controladoria Interna

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100600.2021

Tipo: Projetos/Obras e Construções

Assunto: Construção da edificação do Núcleo de Nova Brasilândia

## RELATÓRIO - CI

### Relatório de Conformidade n. 216/2022-CI/DPE

**Processo:** 3001.100600.2021.DPE

**Interessado(a):** Defensoria Pública Estadual

**Assunto:** Construção da edificação do Núcleo de Nova Brasilândia

**Destino:** Secretaria Geral de Planejamento e Administração

Ilma. Secretária Geral,

Versam os autos sobre intenção de construção da edificação do núcleo de Nova Brasilândia, em atendimento ao Planejamento Estratégico desta Defensoria Pública do Estado.

#### **I – Do Relatório:**

Os autos aportaram neste momento pela primeira vez neste Controle Interno, instruídos com documentos relativos à licitação de Concorrência Pública n. 001/2022/CPCL/DPE/RO, cuja abertura dos envelopes ocorreu no dia 12.04.2022.

Nesse sentido, o relatório de conformidade em tela analisa tão somente os documentos contidos nas pastas VIII e IX deste processo administrativo, os quais tratam da sessão da concorrência pública, habilitação e proposta da empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (única concorrente do certame).

De acordo com a [ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/CPCL/DPE/RO](#), a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. ofereceu proposta no valor de R\$ 1.390.379,61 (um milhão, trezentos e noventa mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Inseriram aos autos a documentação de habilitação apresentada mediante entrega do envelope nº 01, bem como a proposta apresentada no envelope nº 02.

**Sem mais delongas, ao avaliar a documentação referente à habilitação econômico-financeira, foram encontradas irregularidades que deverão ser consideradas antes da possível homologação do certame. São elas:**

### Qualificação Econômico-Financeira:

O [Edital nº 033/2021/CPCL/DPE/RO](#), indica a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

**10.1.3.2. Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os índices de **Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente** iguais ou superiores que 01 (um), obtidos através das seguintes fórmulas:

(...)

**10.1.3.3.** O licitante que apresentar índices econômicos **inferiores a 1 (um)** em qualquer índice, deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação.

Para tanto, a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou o Balanço Patrimonial às fls. 33/34 e Análise de Índices á fl. 36, ambos na [Documentação de Habilitação L.P.M PRODUTOS & SERVIÇOS - PARTE 1 \(0040084\)](#).

Em relação às demonstrações contábeis colacionaremos alguns conceitos para melhor entendimento.

**PATRIMÔNIO** – conjunto de bens direitos e obrigações de uma entidade, onde:

*Bens* são recursos da entidade que se encontram em seu próprio poder.

Exemplos: dinheiro, máquinas, veículos, imóveis etc.

*Direitos* são recursos da entidade que se encontram em poder de *terceiros*.

Exemplos: contas a receber, impostos a recuperar despesas pagas antecipadamente etc.

*Obrigações* são recursos de *terceiros* em poder da entidade. Exemplos: títulos a pagar, encargos trabalhistas a recolher, dívidas com fornecedores etc. (CHAGAS, 2013, p. 6) <sup>[1]</sup>

**BALANÇO PATRIMONIAL** – demonstração contábil que demonstra e registra os elementos patrimoniais, possibilitando conhecimento e análise financeira e econômica acerca da saúde da companhia.

O art. 178 da Lei 6404/76 indica as contas que fazem parte da estrutura do balanço:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

**I – ativo circulante;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

**II – ativo não circulante**, composto por **ativo realizável a longo prazo**, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

**I – passivo circulante;** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

**II – passivo não circulante;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

**III – patrimônio líquido**, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente. *(grifei)*

ATIVO – apresentamos o **conceito de Ativo** dado pela NBCTG1000(R1) <sup>[2]</sup> do Conselho Federal de Contabilidade – CFC: “Ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual

*se espera que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade.”*

**Ativo Circulante** evidencia os bens e direitos de rápida realização, ou seja, até o final do exercício social do ano seguinte.

**Ativo Não Circulante** caracteriza-se na relação de bens, direitos e recursos realizáveis após o término do exercício seguinte ou mantidos para auxiliar a execução das atividades da empresa.

Dentro do Ativo Não Circulante, temos o subgrupo de contas classificadas como ARLP – Ativo Realizável a Longo Prazo (art. 178, Lei n. 6.404/76). Nela, indicamos contas de duplicatas a receber, despesas antecipadas, recuperação de impostos etc.

De uma forma geral, são classificáveis no Realizável a Longo Prazo contas da mesma natureza das do Ativo Circulante, que, todavia, tenham sua realização certa ou provável após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio balanço.

As despesas apropriáveis após o exercício seguinte também são classificadas no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Os direitos não derivados de vendas, e **adiantamentos ou empréstimos** a sociedades coligadas ou controladas, **diretores**, acionistas ou **participantes no lucro da empresa**, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da empresa, **serão classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo.** [3]  
(grifei)

O inciso II, do art. 179, da Lei n. 6404/76, descreve que *“no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;.”*

**Importante salientar que por determinação legal, os empréstimos e adiantamentos concedidos aos sócios deverão ser contabilizados no Ativo Realizável a Longo Prazo – ARLP, independente da data de recebimento ajustada. A previsão da lei leva em conta a natureza da operação, haja vista que é grande a possibilidade do sócio não restituir tais valores à empresa e o fato de a empresa não poder executar a dívida, afinal, o sócio é, muitas vezes, o administrador do negócio.**

Para IUDÍCIBUS...[et. al.], p. 101 *“essa determinação da lei societária é compreensível pelo conservadorismo e visa evitar a manipulação”*.

**Dito isso, observamos que a empresa apresenta o valor de R\$ 1.968.609,00 na conta denominada Adiantamento aos Sócios. Ou seja, a empresa emprestou dinheiro aos sócios, tirando o montante do caixa e/ou banco para a realização do empréstimo.**

Além de ser um valor elevado, principalmente considerando a condição de microempresa declarada pela L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (p. 25), a conta foi alocada de maneira “solta” no balanço patrimonial, fato comprovado pela demonstração de apenas R\$ 2.817,89 (aplicações financeiras) no valor total de ativo realizável a longo prazo.

**A prática contábil, portanto, está incorreta e sugere a manipulação do BP, pois leva os interessados a erro na avaliação da situação financeira e econômica da empresa.**

**Coincidentemente, a conta Reserva de Lucros à Realizar (patrimônio líquido) foi creditada no valor de R\$ 1.909.475,55 (um milhão, novecentos e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

**Aparentemente, a empresa L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA obteve um lucro líquido extraordinário em algum momento anterior ao ano de 2019, considerando que apenas o excedente dos dividendos em relação ao lucro realizado pode ser destinado para a Reserva de lucros à Realizar.**

Aqui, destacamos o trecho da Lei n. 6404/76 que trata sobre a reserva de lucros à realizar:

Art. 197. No exercício em que o **montante do dividendo obrigatório**, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, **ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício**, a assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à **constituição de reserva de lucros a realizar**. ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: ([Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))

II – o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007](#))

§ 2º **A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.** ([Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001](#))  
(grifei)

De acordo com IUDÍCIBUS...[et. al.], p. 354<sup>[4]</sup>:

Essa reserva é constituída como uma destinação dos lucros do exercício, sendo, todavia, optativa sua constituição.

O objetivo de constituí-la é não distribuir dividendos obrigatórios sobre a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente (apesar de contábil e economicamente realizada) pela companhia, quando tais dividendos excederem a parcela financeiramente realizada do exercício.

Da leitura do art. 197, resta claro que a constituição da reserva de lucros a realizar e sua posterior distribuição devem seguir o rito ali previsto. Sendo assim, os sócios contam com a certeza de que o lucro apresentado será, **obrigatoriamente**, distribuído entre eles e/ou para a compensação de eventuais prejuízos da empresa (art. 189 e art. 202, III, da Lei n. 6404/76).

**Ademais, a falta de informações acerca deste lançamento em Notas Explicativas, além de desacordo com a legislação (art. 176, § 5º, Lei n. 6404/76) e boas práticas contábeis, sugere a manipulação das contas do balanço.**

**O Balanço Patrimonial da empresa não apresentou valores na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados no exercício de 2019, impossibilitando aferir a veracidade sobre o crescimento ou diminuição da entidade.**

Note que “o objetivo das informações comparativas é facilitar a análise da evolução, de um exercício social para outro, dos números da Sociedade.”<sup>[5]</sup>,

**Entretanto, no exercício de 2020, o balanço patrimonial informa sob o título de Lucro do Exercício, um Débito de R\$ 535.691,15 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quinze centavos), fato que representou a diminuição da conta de Lucros e Prejuízos Acumulados.**

**Da leitura do balanço, infere-se ter havido prejuízos financeiros no período anterior. Portanto, esse valor deveria ter sido inscrito em Prejuízos Acumulados no exercício financeiro de 2019 para ser absorvido pela Reserva de Lucros à Realizar ainda naquele ano.**

Segundo IUDÍCIBUS...[et. al.], p. 363 e 364:

A Lei nº 11.638/07, ratificada pela Lei nº 11.941/09, ao estabelecer a nova estrutura do Patrimônio Líquido prevê apenas a apresentação de resultados remanescentes no Balanço Patrimonial se estes forem negativos, devendo ser utilizada, nestes casos, **a conta Prejuízos Acumulados (devedora)**. Entretanto, salienta-se que a Lei nº 6.404/76, no parágrafo único do art. 189, determina que “o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem”, além de explicitar, no item I do art. 200 que as reservas de capital poderão ser utilizadas para absorver prejuízos quando as reservas de lucros não forem suficientes. **Dessa forma, depreende-se que a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as**

empresas não mais possuem reservas de lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para a absorção, as reservas de capital.

(grifo nosso)

Portanto, considerando a natureza das contas do PL, a falta de informações acerca do lançamento a DÉBITO do valor de R\$ 535.691,15 em Notas Explicativas, além de desacordo com a legislação (art. 176, § 5º, Lei n. 6404/76) e boas práticas contábeis, **sugere a manipulação das contas do balanço.**

### **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.**

MONTOTO, p. 189, diz que “o *Demonstrativo do Resultado* é o relatório construído a partir dos saldos de encerramento de todas as contas de resultado. De forma geral, as contas de resulta do são receitas, deduções de receitas, custos, despesas, impostos e participações sobre lucros.”<sup>[6]</sup>,

A Lei n. 6404/76 traz as características da DRE no art. 187:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)).

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007](#)). ([Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007](#)).

A NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL descreve:

7.16 A demonstração do resultado é a fonte principal de informações sobre o desempenho financeiro da entidade para o período de relatório. Essa demonstração contém um total para o resultado (lucro ou prejuízo) que fornece uma representação altamente resumida do desempenho financeiro da entidade para o período. Muitos usuários das demonstrações contábeis incorporam esse total em sua análise como ponto de partida para essa análise ou como o principal indicador do desempenho financeiro da entidade para o período. Não obstante, compreender o desempenho financeiro da entidade para o período requer a análise de todas as receitas e despesas reconhecidas – inclusive as receitas e despesas incluídas na demonstração do resultado abrangente –, bem como a análise de outras informações incluídas nas demonstrações contábeis.

7.17 Como a demonstração do resultado é a fonte principal de informações sobre o desempenho financeiro da entidade para o período, todas as receitas e despesas são, a princípio, incluídas nessa demonstração. Contudo, ao desenvolver as normas, pode-se decidir, em circunstâncias excepcionais, que receitas ou despesas resultantes de mudança no valor corrente de ativo ou passivo devem ser incluídas na demonstração do resultado abrangente se isso resultar na demonstração do resultado fornecer informações mais relevantes, ou fornecer representação mais fidedigna do desempenho financeiro da entidade para esse período.<sup>[7]</sup>

(grifei)

### **DIVIDENDOS no balancete ao valor de R\$ 199.523,50**

O pagamento de dividendos se encaixa na descrição das deduções por participação dos lucros, conforme inciso VI do art. 187, portanto, deveria ter sido apresentado na DRE logo após o Resultado Antes de IR e antes do

**Lucro Líquido do exercício.**

De acordo com as informações do Balancete, no exercício de 2020 foram pagos, a título de Dividendos, o valor de R\$ 199.523,50 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Caso a DRE estivesse com os lançamentos completos, o Lucro Líquido do Exercício seria, de acordo com os valores demonstrados, de R\$ 136.644,15.

Note que o valor de R\$ 136.644,15 é igual ao valor total apresentado na conta LUCRO E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS do Balanço Patrimonial.

**Aqui, percebe-se a nítida manipulação das demonstrações contábeis.**

**LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO**

O valor apresentado na DRE a título de Lucro Líquido do Exercício deveria ser replicado na conta Lucro do Exercício (subgrupo da conta Lucro e/ou Prejuízos Acumulados) do Balanço Patrimonial, conforme inciso VII do art. 187.

Contudo, na conta de Lucro do Exercício consta o valor de R\$ 535.691,15, que equivale a soma do Lucro Líquido do Exercício com os Dividendos a Pagar (R\$ 336.167,65 + R\$ 199.523,50 = R\$ 535.691,15).

**Mais uma vez, fulgente a manipulação das demonstrações contábeis.**

A análise ora apresentada, tomou por base apenas as informações contidas nas demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial, Balancete e Demonstração do Resultado do Exercício. Esclarecemos que não foram avaliados os índices de liquidez da empresa em razão das diversas irregularidades acima destacadas.

Diante do exposto, entendemos que a empresa não está apta a celebrar contratos desta natureza com a Administração Pública. Cabendo ainda, a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8666/93.

É o relatório, que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

**FABIANA FRANCO VIANA**  
Controladora Interna  
Portaria n. 1023/2019-GAB/DPE  
CRC RO-8840

---

[1] CHAGAS, Gilson. Contabilidade geral simplificada: demonstrações financeiras após alterações na lei das S.As. e as sociedades empresárias à luz do novo Código Civil – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

[2] [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf)

[3] <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/ativo-realizavel-a-longo-prazo.htm>

[4] IUDÍCIBUS, Sérgio de...[et. al.]. manual de contabilidade societária. São Paulo: Atlas, 2010.

[5] ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Manual prático de interpretação contábil da lei societária. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4.

[6] MONTOTO, Eugenio. Contabilidade geral e avançada esquematizado/Eugenio Montoto; coordenador Pedro lenza. – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

[7] NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019 - P. 57  
<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTGEC.pdf>

Porto Velho, 06 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Franco Viana, Controlador(a) Interno(a)**, em 06/05/2022, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0047715** e o código CRC **AC62D941**.

Caso responda este documento, por favor referencie expressamente o  
Processo nº 3001.100600.2021.

Documento SEI nº 0047715v4